

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA COMARCA DE ARARANGUÁ/SC

# **URGENTE**

PLANTAR AGROPECUÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 81.295.982/0001-98, localizada a Rua Otacílio Bertoncine, n. 40, Cidade Alta, Araranguá / SC – CEP 88.901-088 – neste ato representada por Hilario Tezza Destro, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF n. 475.552.709-00 e do RG n. 1215555 - SSP / SC, residente e domiciliado a Avenida XV de Novembro, n. 1820, apto 202, Centro, Araranguá/SC – CEP 88.900-021 – endereço eletrônico hilario@plantaragropecuaria.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados, com fulcro nos arts. 47 e 51 da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, ajuizar a ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos seguintes termos:

I – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - (ARTS. 1.071, VIII, E 1.076, III, DO CÓDIGO CIVIL - ART. 48 DA LEI 11.101/05)

Inicialmente, o art. 1.071, VIII, do Código Civil regula que "dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato, o pedido de concordata". Contudo, em que pese serem institutos distintos, a recuperação judicial foi criada para substituir a antiga concordata, desse modo, este dispositivo se aplica ao presente procedimento. Por isso, inobstante não haver outros sócios, segue anexa a Ata de deliberação do titular para o ajuizamento do processo recuperacional (DOC 1).

Além deste, a Lei n. 11.101/2005 elenca, no art. 48 e incisos, os requisitos, cumulativos, que a empresa deverá cumprir para requerer a recuperação judicial:



Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

No entanto, a empresa **foi fundada em 24/04/1989**, de modo que **exerce suas atividades há mais de 2 anos**, não é falida, nunca obtive a concessão de recuperação judicial e, tampouco, tem sócios ou administradores com condenação criminal, como se comprova com as **certidões** (JUCESC, negativas de falência e RJ e negativas criminais) e a **declaração**, seguem em anexo (DOC 2).

Dessa forma, a empresa encontra-se apta a requerer o processamento e, posterior, concessão da recuperação judicial.

## II – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com o advento da Lei n. 11.101/05 que reformulou o procedimento falimentar e substituiu à concordata, preventiva e suspensiva, pela recuperação de empresas, anteriormente previstos no Decreto-Lei n. 7.661/45, as empresas receberam a proteção legal com vistas a corrigir "os fatores que impedem o empresário de perseguir o objeto de sua empresa e, ainda, a insuficiência de recursos para o pagamento das obrigações assumidas".1

No entanto, "das normas constitucionais decorre o objetivo da tutela recuperatória em Juízo: atender à preservação da empresa, mantendo, sempre que possível, a dinâmica empresarial, em seus três aspectos fundamentais: fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores".<sup>2</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa - Recuperação de empresas e falência. 3. vol. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 155.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Idem, p. 158.



Com a evolução do direito recuperacional, foram desenvolvidas teorias visando a melhor aplicabilidade da legislação, dentre elas a Teoria da Superação do Dualismo Pendular e da Divisão Equilibrada dos Ônus.

A primeira – **Teoria da Superação do Dualismo Pendular – busca resguardar a atividade empresarial e os benefícios sociais e econômicos gerados por ela**, elegendo-os como o principal objetivo da Lei de Recuperação de Empresas, de modo a suplantar a ultrapassada visão protetiva dos polos, ora em favor do devedor, ora do credor. (COSTA, 2015).<sup>3</sup>

O professor Daniel Carnio Costa, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo / SP, atualmente atuando como juiz auxiliar na Presidência do Superior Tribunal de Justiça, defende que:

Assim, a interpretação correta, quando se trata de recuperação de empresas, será sempre aquela que prestigiar a recuperação da atividade empresarial em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam. Deve-se buscar sempre a realização do emprego, do recolhimento de tributos, do aquecimento da atividade econômica, da renda, do salário, da circulação de bens e riquezas, mesmo que isso se dê em prejuízo do interesse imediato da própria devedora ou dos credores.

A segunda – Teoria da Divisão Equilibrada dos Ônus – sustenta que o ônus gerado pelo processo de recuperação judicial deve ser dividido entre a empresa devedora e os credores em favor da proteção dos benefícios sociais e econômicas gerados pela manutenção da atividade empresarial.

Bem como salienta o doutrinador Daniel Carnio Costa, "o ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade".<sup>4</sup>

Ressalta-se que não cabe neste momento processual aferir a viabilidade da atividade empresarial, todavia, a recuperação judicial tem como objetivo resguardar os benefícios sociais e econômicos decorrentes do exercício da atividade, por exemplo: gerar empregos; pagar tributos; circular bens e serviços; e gerar riquezas (Costa, 2015).

Todavia, como se verificam nas informações e documentos anexos, a empresa requerente tem total viabilidade, cumprindo fielmente os requisitos legais e exercendo a sua função social, mantendo

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> COSTA, Daniel Carnio. Comentários completos à lei de recuperação de empresa e falências. Curitiba: Juruá, 2015, p. 34/35.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Idem, p. 23



empregos diretos e indiretos (relação de empregados anexa – DOC 6), **com possibilidade de gerarem novos postos de trabalho, além dos inúmeros empregos indiretos**, **gerando e pagando tributos**, circulando bens e serviços e gerando riguezas, conforme se verifica nas demonstrações contábeis.

Nesse sentido leciona o renomado professor Manoel Justino Bezerra Filho:5

Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como <u>primeiro</u> objetivo a "manutenção da fonte produtora", ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o "emprego dos trabalhadores". Mantida a sociedade empresária, a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os "interesses dos credores".

#### Princípio da Preservação da Empresa

#### Proteção da atividade econômica e dos benefícios sociais e econômicos

O Princípio da Preservação da Empresa consubstancia-se na proteção da atividade econômica mantendo, assim, os benefícios sociais e econômicos gerados por ela, nos moldes do art. 47 da Lei 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Pois bem, os requisitos formais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial estão dispostos no art. 51 da Lei de Regência (conforme alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, em vigor desde 23/01/2021):

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

www.fncadvocaciaempresarial.com.br

Página 4 de 19

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 5. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.



e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos:

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor:

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Entretanto, foram descritas, objetivamente, as causas concretas da situação patrimonial da empresa requerente e as razões da crise econômico-financeira, ademais, **seguem anexos à peça inicial todos os documentos hábeis ao preenchimento dos requisitos formais da ação**, desse modo, "estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial", exegese do art. 52 da Lei n. 11.101/2005.

No mais, com base no **Princípio da Preservação da Empresa** com vistas à proteção da atividade produtiva e dos benefícios sociais e econômicos gerados por ela, mantendo e gerando empregos, recolhendo tributos, fazendo circular bens e serviços e gerando riquezas, requer o deferimento do processamento da recuperação judicial.



Segue anexo o quadro resumo do cumprimento dos requisitos legais, indicando a localização dos documentos apresentados – NA SEQUÊNCIA DESTA PETIÇÃO.

#### III – HISTÓRICO DA EMPRESA – RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A empresa iniciou suas atividades em 03 de abril de 1989 no Município de Araranguá / SC, fundada pelo atual sócio administrador, Sr. Hilário Tezza Destro, técnico agrícola, filho de agricultor, com pouco mais de seis anos de experiência técnica e gestão administrativa, mas motivado a encarar o desafio como empreendedor.

As atividades iniciais eram direcionadas ao cultivo do arroz irrigado, cultura que possui maior ênfase na região, porém, como o mapeamento de mercado agropecuário apresentava outras culturas interessantes, a empresa expandiu sua atuação, visando atender também produtores de fumo, milho, banana, feijão, hortifruti, pecuária de gado leiteiro, atingindo também, após um período, a cultura da soja, devido ao alto desenvolvimento na região.

Assim a Plantar Agropecuária foi conquistando o mercado e ampliando as áreas de atendimento, em 23 de janeiro de 1990 foi inaugurada a filial no Município de Turvo/SC.













No entanto, a empresa desenvolve atividades de venda de insumos agrícolas, equipamentos, máquinas, e assistência técnica, atendendo produtores da região, por meio de seus profissionais, auxiliando no desenvolvimento de uma lavoura de qualidade, buscando a cada safra uma melhor qualidade de vida para suas famílias, e atendendo algumas revendas do mesmo seguimento.

Importante destacar que a cultura do arroz irrigado é a base de criação e subsistência da empresa Plantar Agropecuária, portanto atua na região com expressividade nesta cultura, sendo responsável por, aproximadamente, 90% das suas atividades, gerando assim uma grande movimentação de mercadorias, através da comercialização de insumos agrícolas.

A comercialização de insumos agrícolas é responsável por grande parte do faturamento da requerente, em virtude disto a Plantar Agropecuária formou parceiras com empresas multinacionais, fornecedoras de mercadorias, comercializando grandes quantidades de produtos, devido ser um canal distribuidor daquelas, ajudando a impulsionar vendas, mas, por outro lado, ficando exposta a fatores de

www.fncadvocaciaempresarial.com.br

Página **7** de **19** 



risco, tendo em vista que as multinacionais possuem planos de relacionamentos com exigências que limitam a atuação das empresas, a exemplo:

- Limite de preço de venda;
- Limite da área de atuação;
- Exigências de elevadas metas.

As elevadas exigências de metas de vendas aumentavam os riscos inadimplência, haja vista que a agricultura é suscetível a variáveis econômicas e climáticas.

Nos últimos anos ocorreu o aumento nos custos de produção nas regiões em que a empresa atua, especialmente, do arroz, reduzindo assim a rentabilidade do produtor e, por consequência, aumentando a inadimplência.

Outro fator importante, é a escassez de matéria prima, o que elava os custos para aquisição, consequentemente, reduzindo drasticamente o faturamento da requerente.

A requerente pretende readequar, realinhar a sua operação para - como definida a sua Missão e Visão - proporcionar a máxima satisfação de todos os participantes do Agronegócio e Ser referência no mercado agropecuário.

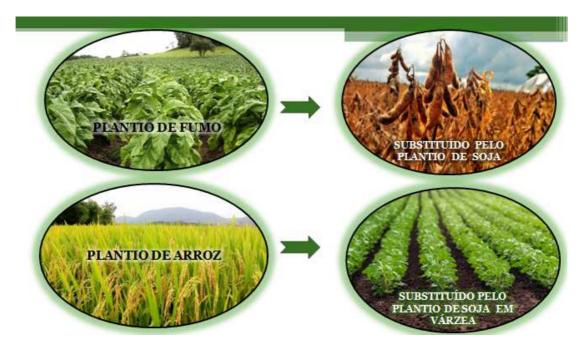


www.fncadvocaciaempresarial.com.br

Página 8 de 19











www.fncadvocaciaempresarial.com.br

Página **10** de **19** 



#### Covid-19

Com os efeitos gerados pela pandemia da Covid-19, que teve início em março de 2020 e ainda persiste, passados mais de 2 anos, gerando, atualmente, em conjunto com outros eventos mundiais, guerra, aumento da inflação, alta dos juros (Selic a 13,25%),<sup>6</sup> fatores que maximizaram a situação econômica da requerente.

O professor Cássio Cavalli<sup>7</sup> escreveu sobre o assunto, citando em seu artigo, o <u>economista da</u>

<u>Universidade de Harvard, Lawrence Summers,</u> que pontuou, "<u>o tempo econômico parou por</u>

<u>causa da pandemia, mas o relógio financeiro continua correndo".</u>8

É consabido que diversas empresas passam por grave crise financeira decorrente da interrupção de cadeias de suprimento e da redução abrupta de demanda. O faturamento de muitas empresas sofreu uma acentuada redução, sem que, no entanto, as suas obrigações fossem suspensas. Há um monumental descompasso entre o tempo econômico e o tempo financeiro, conforme a síntese de Lawrence Summers descrita pelo site da Bloomberg: "o tempo econômico parou por causa da pandemia, mas o relógio financeiro continuou a girar. Pagamentos de juros, aluguéis e outras obrigações ainda se vencem, mas o dinheiro para arcar com eles secou." O resultado desse descompasso é a crise empresarial de proporções épicas que estamos para enfrentar.

Em resumo, (relógio econômico) as empresas deixaram de faturar, mas as dívidas continuam vencendo (relógio financeiro).

Entretanto, "a expressão "econômico-financeiro" utilizada pelo legislador abrange fatores que impedem o empresário de perseguir o objeto de sua empresa e, ainda, a insuficiência de recursos para o pagamento das obrigações assumidas" (NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa - Recuperação de empresas e falência. 3. vol. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 155).

Diante dos fatos expostos, notoriamente conhecidos, para ajustar o descompasso existente entre o relógio econômico e o relógio financeiro, identificado por Lawrence Summers, economista de Harvard, a requerente, em situação econômico-financeira de extrema dificuldade, foi obrigada buscar a

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Banco Central do Brasil – BCB - <a href="https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros">https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros</a>.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Disponível em: <a href="https://www.cassiocavalli.com.br/o-brasil-deve-ou-nao-adotar-novas-regras-para-enfrentar-a-crise-economica/">https://www.cassiocavalli.com.br/o-brasil-deve-ou-nao-adotar-novas-regras-para-enfrentar-a-crise-economica/</a> Acessado em: 20/04/2020.

<sup>8 &</sup>quot;Economic time has stopped because of the pandemic, but the financial clock continues to tick". Bloomberg - Businessweek. Disponível em: <a href="https://www.bloomberg.com/news/articles/2020-04-09/could-super-chapter-11-help-an-economy-avoid-systemic-collapse">https://www.bloomberg.com/news/articles/2020-04-09/could-super-chapter-11-help-an-economy-avoid-systemic-collapse</a> Acessado em: 20/04/2020.



tutela jurisdicional a fim de obter o deferimento e, posteriormente, a concessão da recuperação judicial, que, em conformidade com o disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/05, "tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

#### SUPERAÇÃO DA CRISE

A fim de superar a crise econômico-financeira, a requerente iniciou um processo de reestruturação visando aperfeiçoar os trabalhos, reduzir custos, aprimorar a gestão, implantação de medidas de controle, abertura de novos mercados e entre outras operações e procedimentos importantes para o crescimento e a organização da empresa, dentre estas, o presente pedido de recuperação judicial.

Por fim, a requerente, com mais de 33 anos de história nesta cidade, busca a tutela jurisdicional para proteger esta atividade econômica tão importante para a região, requerendo o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, oportunizando assim a apresentação de plano de recuperação no prazo legal (art. 53), a fim de obter, ao final, a concessão da medida pleiteada, viabilizando, assim, a manutenção dos empregos diretos e indiretos, com possibilidade de geração de novos postos de trabalho.

## IV - PROTESTOS DOS TÍTULOS E INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, todas as ações e execuções contra a requerente são suspensas, conforme determinação do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Ocorre que os credores poderão efetuar protestos dos títulos e inscrições em órgãos de restrição de créditos (SERASA, SPC, CCF, dentre outros) o que trará consequências negativas para a empresa que já se encontra em crise financeira e, diretamente, prejudicar toda a cadeia da atividade econômica, como os empregados, Estado, fornecedores, entre outros.

Assim, para que o processo de recuperação judicial tenha efetividade, necessário se faz a determinação de suspensão dos efeitos de eventuais protestos de títulos emitidos e/ou sacados contra a

www.fncadvocaciaempresarial.com.br

Página **12** de **19** 



requerente, bem como a determinação de não divulgação das anotações de seu nome pelos Cartórios de Protestos de Títulos e pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC, CCF, dentre outros), relativamente aos títulos e créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação, vencidos e vincendos, e que, dessa maneira, estarão sujeitos ao plano de recuperação judicial.

Pois bem, os créditos sujeitos à recuperação judicial deverão ser pagos conforme as novas condições a serem aprovadas pelos credores, assim, não há motivos para a manutenção das restrições.

O egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO

PARCIALMENTE. Agravo de instrumento conhecido, em parte, e provido parcialmente, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70044317618, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 05.10.2011)

No mesmo esteio vem Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

E o pedido em questão, merece acolhida, pois a Lei n. 11.101/2015 aduz que a recuperação judicial tem por finalidade:

[...]

De outra face, o artigo 47 expressamente lista como finalidades da recuperação da empresa a manutenção (1) da fonte produtora, (2) do emprego dos trabalhadores e (3) dos interesses dos credores. Tiago Fantini, em aulas e debates, chama a atenção para o fato de que essas três referências foram dispostas em ordem de grandeza e prioridade. A observação é adequada. O primeiro fim visado foi a preservação da fonte produtora, isto é, da empresa. A preservação dos empregos dos trabalhadores, assim como a atenção aos interesses dos credores, compreendem-se como grandezas de segunda e terceira ordem, respectivamente. Aliás, não poderia haver preservação de postos de trabalho se a fonte produtora (a empresa) não fosse preservada. [...] Mas a empresa (a fonte produtora) não se confunde com empresário ou sociedade empresária.

Os interesses do empresário ou da sociedade empresária devedora não estão sequer contemplados pelo artigo 47 da Lei 11.101/05. Embora a recuperanda da empresa possa atender aos interesses e direitos patrimoniais do devedor ou da sociedade empresária, não é essa a finalidade da recuperação judicial da empresa: não se defere a recuperação para proteger o empresário ou a sociedade empresária (nem os sócios e administradores desta). A recuperação judicial pode concretizar-se até em desproveito do devedor, que pode ser apartado da empresa, a bem da manutenção desta" (MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. v. 4. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 118-119).

Em que pese seja o protesto um exercício regular do direito do credor, não faz sentido que se suspendam, a teor do art. 6º da Lei n. 11.101/2015 todas as ações e execuções em trâmite pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) do deferimento da recuperação judicial e se mantenham os efeitos dos protestos levados a efeito contra as recuperandas nesse período, sob pena de se desconsiderar a finalidade do instituto da recuperação judicial. [...] Cumpre ainda mencionar que o argumento

www.fncadvocaciaempresarial.com.br

Página **13** de **19** 



utilizado de que o Enunciado n. 54 da CJF deveria ser aplicado também ao pedido de suspensão dos efeitos dos protestos, não se mostra suficiente, pois referido enunciado trata de orientação e não norma, de modo que, sendo inegáveis os prejuízos que os efeitos de um protesto podem acarretar, especialmente em se tratando de sociedade que se encontra em recuperação judicial, é de ser mantida a concessão antecipada da tutela para suspender os efeitos de protestos. (Agravo de Instrumento nº 2015.039885-3, Quarta Câmara de Direito Comercial do TJSC, Relator: Des. José Everaldo Silva. Julgado em 10.11.2015).

Da mesma forma, segue julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE SUPRESSÃO, NOS CARTÓRIOS DE PROTESTO, DURANTE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, DE INFORMAÇÃO SOBRE TÍTULOS PROTESTADOS, COM EMISSÃO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO - ADMISSIBILIDADE - DISPENSA DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS - RECURSO PROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 631.436-4/0. Relator Des. Elliot Akel, 09.06.2009).

Portanto, não se busca a sustação dos protestos, o que se pretende é, tão somente, a suspensão dos efeitos de eventual protesto e a vedação da divulgação das informações de protestos de títulos e de anotações cuja dívida está relacionada no processo de recuperação judicial e, somente, poderá ser paga mediante procedimento específico, ou seja, o protesto ou apontamento não terá o condão de forçar o pagamento, todavia, poderá inviabilizar a recuperação da atividade empresarial.

Desse modo, deverão ser suspensos os efeitos dos eventuais protestos e vedadas a divulgação das informações de inscrições em órgãos de proteção ao crédito e de protestos de títulos.

Ressalta-se que não se trata de uma proteção simplesmente a empresa, mas sim à atividade produtiva e aos benefícios gerados por ela, mantendo e gerando empregos, circulando bens e serviços, recolhendo tributos e gerando riquezas.

# V – BENS ESSENCIAIS – <u>VEÍCULOS</u> – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Os credores não sujeitos ao processo de recuperação judicial não poderão, durante o período de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias (*stay period*), retirar bens essenciais à atividade da requerente, como máquinas, veículos, entre outros, sob pena de violação do 3°, do artigo 49, da Lei 11.101/2005:

§ 3°. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel

www.fncadvocaciaempresarial.com.br

Página **14** de **19** 



cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º. do art. 6º. desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Não obstante, "os bens de produção são móveis ou imóveis, indiferentemente, não somente a terra, mas também o dinheiro, sob a forma da moeda ou do crédito, pode ser empregado como capital produtivo".9

Assim, é imperioso resguardar os bens de produção essenciais para a continuidade da atividade econômica e, por consequência, a proteção dos benefícios sociais e econômicos inerentes a elas, resguardando os empregos existentes e gerando novos postos de trabalho, recolhendo tributos, circulando bens e serviços e gerando riquezas, logo, cumprindo a sua função social.

No presente caso, a requerente possui veículos para transporte de cargas – caminhão e camionetes – e de pequeno porte para assistência técnica e visitas a clientes, alienados fiduciariamente com o Banco Santander S.A. - Contrato n. 35990000270503001511 – e com a Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A. – Contrato 20035139593:

- 1) Um veículo, marca FIAT, modelo TORO FREEDOM 2.0 16V 4P, ano/modelo: 2017/2018, cor prata, placa QIS3995, renavam 1123600543;
- 2) Um Caminhão, marca MERCEDES-BENZ, modelo 1319/51 ATRON 6X2 3E 2P, ano/modelo: 2012/2012, cor branca, placa MLF3237, renavam 503182362;
- 3) Um veículo, marca FIAT, modelo PALIO WEEKEND ATTRACTIVE 1.4 8V 4P FLEX, ano/modelo: 2012/2012, cor preta, placa MJX4441, renavam 453143750;
- 4) Um veículo, marca CHEVROLET, modelo S10 CD LTZ 4X2 2.4 8V 4P FLEX, ano/modelo: 2014/2014, cor cinza, placa IVN0861, renavam 1005328452;
- 5) Um veículo, marca FIAT, modelo UNO MILLE FIRE WAY 1.0 8V 66CV 4P FLEX, ano/modelo: 2010/2011, cor branca, placa MJL7309, renavam 273972464;
- 6) Um veículo, marca Audi A5, ano/modelo 2018, cor branca, placas QTK-0002, renavam 01182823111.

www.fncadvocaciaempresarial.com.br

Página **15** de **19** 

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Direito Empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1995, p 29 e 30.



A Jurisprudência Pátria entende que os bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial deverão permanecer à disposição da requerente durante o processo de recuperação judicial:

Esse é o entendimento da nossa egrégia Corte Estadual Catarinense:

É cediço que, conforme preceitua o § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, o bem objeto de contrato bancário com garantia fiduciária não se submete ao plano de recuperação judicial, prevalecendo o direito de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. No entanto, esse dispositivo legal diz que, em se tratando de bem de capital essencial a atividade empresarial, como no presente caso, resta vedada sua venda ou sua retirada do estabelecimento do devedor, durante o prazo de suspensão tratado no § 4º do art. 6º do mesmo Diploma Legal. RECURSO IMPROVIDO." (agravo de instrumento n. 2013.068684-8, de Trombudo Central, relator o juiz Guilherme Nunes Born, j. em 8.5.2014).

#### Da mesma forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENCÃO DOS VEÍCULOS NA POSSE DA RECUPERANDA DURANTE O STAY PERIOD. MANUTENÇÃO DOS DESCONTOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DA RECUPERANDA. [...] ESSENCIALIDADE DOS BENS E PERÍODO DE PROTEÇÃO - Nos termos do § 3º do artigo 49 da Lei n°. 11.101/05, de regra, os créditos objetos de contratos com garantia de alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tratando-se de créditos extraconcursais. Entretanto, nos casos em que os bens dados em garantia são essenciais à atividade da empresa, confere-se à empresa recuperanda a manutenção da posse de tais bens para utilização e implemento da atividade empresária. Contudo, a retenção dos bens, por força da exceção do art. 49, §3º, se dá apenas durante o stay period, estabelecido no §4º do artigo 6º e não durante toda a tramitação da recuperação judicial. Se trata, pois de uma exceção legal, pois ao mesmo tempo em que o legislador reconhece que a devedora não é a proprietária do bem, permite-lhe a continuidade de sua exploração por determinado tempo. In casu, pode-se concluir, sem resquício de dúvida, que os veículos (04 caminhões e 01 caminhonete), além do imóvel de matrícula nº 22.283, carroceria baú frigorífica e compressor industrial e empilhadeira, são essenciais à atividade da empresa, a qual atua no comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância na fabricação de papel A4, bem como na prestação de serviços de transporte rodoviário de produtos para terceiros. Portanto, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperanda deve ser mantida na posse dos veículos descritos na exordial da ação recuperacional (04 caminhões e 01 caminhonete), estabelecendo que o reconhecimento da essencialidade se dá apenas durante o período de suspensão do §4º do art.6º. [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70083181412, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 23-07-2020).



#### E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR EM RAZÃO DO BEM SER ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA AGRAVADA, QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS), QUE JÁ FOI DETERMINADA NA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE, AINDA ASSIM, DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agr. Instrumento n. 0020231-49.2016.8.24.0000, de Otacílio Costa, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de D. Comercial, j. 28-07-2016).

É cediço que, conforme preceitua o § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, o bem objeto de contrato bancário com garantia fiduciária não se submete ao plano de recuperação judicial, prevalecendo o direito de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. No entanto, esse dispositivo legal diz que, em se tratando de bem de capital essencial a atividade empresarial, como no presente caso, resta vedada sua venda ou sua retirada do estabelecimento do devedor, durante o prazo de suspensão tratado no § 4º do art. 6º do mesmo Diploma Legal. RECURSO IMPROVIDO." (agravo de instrumento n. 2013.068684-8, de Trombudo Central, relator o juiz Guilherme Nunes Born, j. em 8.5.2014).

Por isso, deverá ser reconhecida a essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária, para impedir a retirada por serem essenciais ao desenvolvimento das atividades da requerente.

#### VI - REQUERIMENTOS FINAIS

**ANTE O EXPOSTO**, pugna-se a Vossa Excelência:

- a) receber o presente pedido, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05, para **DEFERIR O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial, em consolidação substancial;
  - b) DEFERIR a tutela de urgência, visando à preservação da atividade empresarial, para:
  - b.1) proibir futuras penhoras, via BACENJUD SISBAJUD, nas contas bancárias da empresa requerente;
- b.2) impedir a retirada, pelo Banco Santander S.A. e pela Aymoré Crédito

  Financiamento e Investimento S.A., dos veículos descritos no Item V, bens essenciais ao wwww.fncadvocaciaempresarial.com.br

  Página 17 de 19



desenvolvimento da atividade da empresa, referente a crédito não sujeito, durante o período de suspensão de 180 dias (*stay period*), por força do art. 49, § 3°, da Lei n. 11.101/05 (DOC 13 e 14);

- **b.3)** suspender os efeitos de eventuais **protestos** e ordenar a não divulgação das informações de inscrições nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC, CCF, dentre outros), dos créditos sujeitos ao processo de recuperação.
- c) nomear o administrador judicial (art. 52, I);
- **d)** ordenar o sigilo das informações contidas na Relação de Bens dos Sócios e na Relação de Funcionários:
- e) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6° c/c art. 52, III;
- **f)** ordenar a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e Estadual e Municipal (art. 52, V);
- **g)** vindo aos autos o plano de recuperação, no prazo legal de 60 dias, requer seja ordenada a expedição do respectivo Edital de Comunicação, nos moldes do art. 53, parágrafo único;
- h) havendo objeção, pugna-se pela convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação, com fulcro no art. 56;
- i) dirimida a questão anterior ou na ausência de objeção, requer a CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, forte no art. 58.

Dá à causa o valor de R\$ 19.887.470,65 (valor da dívida sujeita – art. 51, §5°).

Nesses termos, pede deferimento.

www.fncadvocaciaempresarial.com.br



Criciúma, 17 de agosto de 2022.

CRISTIANO ANTUNES RECH OAB/SC 35.889 VILMAR COSTA OAB/SC 14.256

# MAURI NASCIMENTO OAB/SC 5.938

> Segue anexo, NA SEQUÊNCIA DESTA PETIÇÃO, o **QUADRO RESUMO** do cumprimento dos requisitos legais, indicando a localização dos documentos apresentados.